

PROPOSIÇÃO Nº 45/2021
ESPECÍE: PROJETO DE LEI

Capistrano, 01 de março de 2021

ESTABELECE COMO ATIVIDADE ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COM ESSA FINALIDADE, BEM COMO, EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Estado do Ceará, em conformidade com a legislação em vigor aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida como atividade essencial no Município de Capistrano-CE a prática da atividade física e do exercício físico realizados em estabelecimentos prestadores de serviço com tais finalidades e espaços públicos, desde que assistidos por profissional das respectivas áreas, com registro no órgão regulamentador.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, na forma de Decreto, estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos, desde que não impeçam ou dificultem a prática das atividades relacionadas no antigo antecedente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Capistrano, 01 de março de 2021.


DELEGADO JOEL MORAIS
VEREADOR - DEM

Recebido em 02/03/21



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém destacar para fins conceituais pedagógicos que nas palavras de CASPERSEN, atividade física pode ser definida como qualquer movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos, que resulta em gasto energético maior do que os níveis de repouso (CASPERSEN, 1985), portanto, um simples movimento de um dedo pode ser considerado uma atividade física. Por sua vez, conforme o mesmo autor é toda Atividade Física planejada, estruturada e repetitiva que tem por objetivo a melhoria e a manutenção de um ou mais componentes da aptidão física. Dessa forma, enfatiza-se que ambas as atitudes são de fundamental importância para a saúde física e mental.

O exercício físico e a atividade física sistematizada são importantes aliados de quem busca reduzir peso e com isso melhorar a saúde do sistema cardiovascular. Também estimula o sistema imunológico, que passa a ter mais força para combater doenças.

Prosseguindo, a obesidade é uma das condições elencadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como comorbidade para agravamento dos sintomas de pacientes infectados com o novo coronavírus (COVID-19). Além da obesidade, uma outra comorbidade que facilita o agravamento dos casos do novo coronavírus, são as chamadas doenças cardiovasculares.

Conforme a Médica Endocrinologista RENATA ANTONIALLI, pautando-se em estudos científicos, “A obesidade pode piorar muito a evolução da doença quando um indivíduo é contaminado pela Covid-19. Tanto que os dados mundiais apontam a obesidade como uma das principais comorbidades presentes nos pacientes que faleceram pelo coronavírus. Existem diversas causas relacionadas a esta triste situação, mas uma das principais é justamente o fato de a obesidade andar de mãos dadas com outras doenças crônicas, e que também pioram o prognóstico do paciente contaminado (Disponível em: <https://actbr.org.br/post/por-que-a-obesidade-e-considerada-comorbidade-para-a-piora-da-covid19/18480/>. Acesso em 01/03/21).

Como sabido, além da manutenção de uma alimentação saudável e variada, a melhor maneira de combate à obesidade, comorbidade para COVID-19, é a prática regular de atividades/exercícios físicos.

Continuando, o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo a esse último o estabelecimento de condições ao



pleno exercício, por meio de políticas públicas que visem a redução de riscos de comorbidades e agravos e o acesso universal e igualitário.

Noutra banda, o sedentarismo, como sabido, coloca a população mundial no grupo de alto risco das doenças que mais matam e debilitam: enfermidades cardiovasculares, diabetes 2, demências e alguns tipos de câncer, a prática regular de exercícios físicos é amplamente reconhecida na literatura científica como uma estratégia não-medicamentosa para o tratamento e prevenção de diversas doenças, sejam elas de caráter metabólico, físico e/ou psicológico.

Nessa toada, o exercício e a atividade física surgem como um reforço no combate ao novo coronavírus e a redução de agravamentos, haja vista que o indivíduo que se exercita regularmente, de forma responsável e sistematizada, afasta comorbidades como obesidade e enfermidades cardiovasculares.

Dessa forma, dúvidas não se sustentam de que a atividade física (lato sensu) é elemento determinante da boa saúde do indivíduo, devendo, pois, ser elevada à condição de atividade essencial, sendo esse o sentido do art. 2º, § 1º e art. 3º da Lei 8.080/90, que assim estabelece:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Como observado, a Lei Nacional que criou o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, em seus primeiros dispositivos, reconheceu a atividade física como fator determinante para o exercício da saúde, direito fundamental do ser humano.

Que fique manifesto que, o que se busca com a aprovação do presente Projeto de Lei é a prática da atividade e exercício físico de forma responsável, assistida por profissional da área, com a adoção das medidas sanitárias para evitar a proliferação e o contágio do vírus SarCov-2 (novo coronavírus).



Sobre o Educar Físico, profissional legitimado a assistir a prática e o exercício físico, é mister a transcrição do disposto no Art. 3º, da Lei Federal nº 9.696/1998, que assinala:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

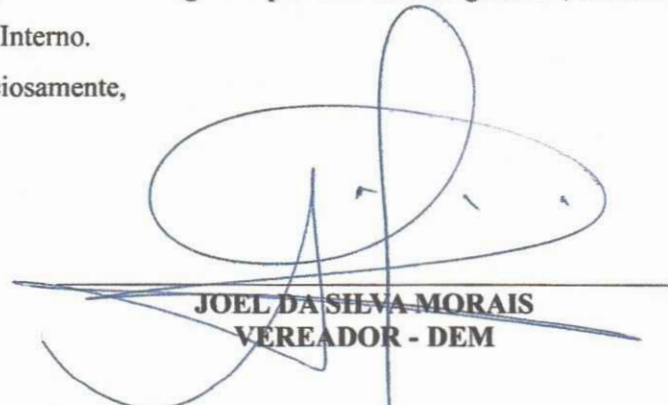
Prosseguindo, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro, os Profissionais da Educação Física, devidamente registrados no órgão regulamentador: “Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado”.

Dessa forma, dúvidas inexistem acerca da necessidade de elevação da prática da atividade física e do exercício físico, a ser desenvolvida em estabelecimentos privados e públicos, assistida por profissional da área, à condição de atividade essencial e primordial para a manutenção da boa saúde em Capistrano-CE.

DA CONCLUSÃO

Certo da atenção costumeira dos Nobres Edis em assuntos relacionados à ao bem comum do povo capistranense, espera-se que tal solene, legítimo e constitucional Projeto de Lei seja apreciado com urgência por esta Casa Legislativa, na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno.

Atenciosamente,



JOEL DA SILVA MORAIS
VEREADOR - DEM